



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG
Pregão Eletrônico Nº 006/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada apta para fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ faixa “C”), durante o período de doze meses, para os serviços de recuperação de ruas, avenidas e logradouros públicos, “Operação tapaburacos” e recapeamento de vias urbanas

CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 39.748.406/0001-92 pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Itaúna, nº 30, Bairro Centro, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante a r. administração pública do Município de Moeda/MG apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da HABILITAÇÃO da licitante **TERRA SUL LTDA** , CNPJ: 16.737.736/0001-87, com fulcro no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, faculta a possibilidade de oferecimento de recursos em face dos atos que forem praticados pelo órgão licitante e que se enquadrem dentre as hipóteses do art. 165.

Art.. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme consta da Ata de Reunião lavrada, o prazo para recurso encerrar-se-á em 03/06/2026. Vejamos:

Assim, protocolizada na presente data, a presente manifestação revela-se tempestiva.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. - Da violação ao instrumento convocatório

Inicialmente, urge ressaltar que houve descumprimento do item 3.5, alíneas “b” e “f”, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tendo em vista que a licitante TERRA SUL LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro RANIERI MARTINELLI RESENDE DO PRADO. Contudo, na declaração apresentada para atendimento das exigências editalícias, foi indicado responsável técnico diverso daquele constante nos atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Além disso, a referida declaração foi apresentada sem a assinatura do representante legal da empresa, em desacordo com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

Dessa forma, restam evidentes as inconsistências e irregularidades na documentação apresentada pela licitante, as quais comprometem a comprovação de sua qualificação técnica e o atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

Vejamos:

3.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

B) Capacidade Técnica-Operacional deverá ser comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA ou CAU, o qual comprove que a empresa licitante executou serviços compatíveis, em quantidades, itens e prazos com o objeto da licitação, observado o que dispõe na Resolução do CONFEA nº 1.025/09 (o atestado para comprovação da capacidade técnica operacional poderá pertencer a pessoa física, profissional cadastrado na condição de responsável técnico pela pessoa jurídica proponente, devidamente cadastrada no órgão profissional).

G) Declarações de Responsabilidade Técnica na qual deverá constar o nome e a qualificação do responsável técnico pela

execução da obra, assinada pelo profissional e pelo representante legal da licitante.

Considerando que a exigência foi inserida legitimamente no edital, bem como que não foi impugnada em momento oportuno, revela-se inviável a sua supressão nesse momento do processo licitatório, porquanto constitui regra indistintamente aplicada a todos os licitantes e potenciais interessados.

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E INDICAÇÃO		
Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho CNPJ: 18.244087/0001-08 RIBEIRÃO VERMELHO - ESTADO DE MINAS GERAIS		
Processo nº 018/2026 // Registro de Preço Pregão Eletrônico nº 006/2026		
NATUREZA DOS TRABALHOS:::contratação de empresa apta para o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ faixa "C"), durante o período de doze meses, para os serviços de recuperação de ruas, avenidas e logradouros públicos, "Operação tapa buracos" e recapeamento de vias urbanas.		
DADOS DA LICITANTE		
RAZÃO SOCIAL: TERRA SUL LTDA		
CNPJ: 16.737.736/0001-87	INS ESTADUAL: 067.813.861.00-25	
ENDEREÇO: RUA SANTA CRUZ, 510 - SALA 207 - CENTRO		
CIDADE: BETIM	ESTADO: MG	CEP: 32600-240
TELEFONE: (31) 3593.2140 CELULAR(31) 98483-1675	E-MAIL: unibase@unibaseconstrucao.com.br	
REPRESENTANTE LEGAL		
NOME: Rovilson Antonio de Sousa		
IDENTIDADE: MG.1.251.300	ORGÃO EXPEDIDOR: SSP/MG	

NOME: ROVILSON ANTONIO DE SOUSA	
IDENTIDADE: MG.1.251.300	ORGÃO EXPEDIDOR: SSP/MG
CPF/MF: 199.531.516-87	CARGO : Coordenador de Licitações
ENDEREÇO: Av. Governador Valadares, 676	
BAIRRO: CENTRO	CIDADE/ESTADO: BETIM/MG

Eu, Rovilson Antonio de Sousa, portador do CPF nº.199.531.51687 e RG nº.MG.1.251.300/SSP, representante legal da empresa TERRA SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.16.737.736/0001-87, declaro para os devidos fins que o profissional, Douglas Toledo Pereira, Engenheiro Civil, portador da carteira do CREA/MG nº.142861/D - Registro Nacional nº.1409984710 e CPF/MF.066.908.276-74, endereço a Rua Santa Ines, 647 - Belo Horizonte - Passos/MG - Cep.37900-033 , é o responsável técnico legal pela execução e acompanhamento da obra/serviços referentes ao fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ faixa "C"), durante o período de doze meses, para os serviços de recuperação de ruas, avenidas e logradouros públicos, "Operação tapa buracos" e recapeamento de vias urbanas.

BETIM(MG) 29 DE MAIO DE 2026

TERRA SUL
LTDA:1673773
6000187

Assinante Digital: TERRA SUL
 LTDA:16737736000187
 DN:CN=TERRA SUL
 LTDA:16737736000187, OU=AC
 SingularID Multiple,
 OU=52551204000114, OU=Presencial,
 OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-
 Brasil, C=BR

Documento assinado digitalmente

gov.br **DOUGLAS TOLEDO PEREIRA**
 Data: 29/05/2026 07:44:05-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pela regra do Edital, cabe ao licitante a apresentação da planilha de composição de custos. Nesse sentido, a inobservância da disposição editalícia conduz obrigatoriamente à inabilitação da licitante.

No caso, o Pregoeiro/agente de contratação não possui margem de discricionariedade para decidir, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativo de isonomia e segurança jurídica entre os participantes.

Nesse diapasão, assim se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente

vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido.

(TJMG - Agravado de Instrumento - Cv 1.0447.18.000767-9/001.

Relator(a)

Des.(a) Raimundo Messias Júnior. 2ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula 29/03/2019)

Nesse sentido, a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica e da planilha em nome do responsável técnico restou devidamente estabelecida no instrumento convocatório, devendo ser observada por todos os licitantes e pela própria Administração Pública, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Assim, a aceitação de documentação em desacordo com as exigências editalícias configuraria tratamento desigual entre os participantes, em afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios. Eventual flexibilização dessas exigências, sem previsão legal ou editalícia, comprometeria a lisura do certame e poderia ensejar a nulidade dos atos praticados, com reflexos sobre a validade da licitação.

2.2. Da Necessidade de Comprovação da Exequibilidade da Proposta

A administração pública aceitou a proposta da licitante TERRA SUL LTDA, **sem levar em consideração que os valores apresentados encontram-se bem abaixo do valor de referência, inexistindo comprovação da sua exequibilidade.**

No caso, a conduta da licitante pode representar prejuízo ao interesse público e até mesmo redundar no descumprimento do objeto contratual, tendo em vista que o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Em alguns casos, é imprescindível que haja a análise individual dos itens essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021), sob pena de rejeição da proposta.

Art.. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
(Lei 14.133/21)

Como é cediço, ao elaborar o preço de referência (valor estimado), a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, baseada em uma cesta de preços, a fim de avaliar o valor que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou para a prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

Além disso, o valor estimado deve compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, a fim de assegurar transparência do processo licitatório e, sobretudo, estabelecer um critério objetivo de julgamento das propostas.

Noutro giro, cientes dos valores de referência, os licitantes devem elaborar suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração e a autoridade responsável pela condução do certame julga as propostas de acordo com os valores preestabelecidos.

Nesse sentido, sempre que surgirem indícios de que os valores apresentados são inexequíveis, a administração pública deve solicitar da licitante melhor classificada a comprovação da capacidade de atendimento do preço ofertado.

Em casos análogos, o Tribunal de Contas da União reconheceu a responsabilidade de pregoeiro pela contratação de empresa que apresentou proposta com preço claramente inexequível. Vejamos:

Trata-se de tomada de contas em que se discute a responsabilidade do pregoeiro pela contratação de empresa que apresentou proposta com preço claramente inexequível. Conforme manifestação da Unidade Técnica, “ainda que tal condição tivesse sido ignorada durante a condução do pregão, foi alertada por licitantes, que expuseram o problema em inúmeros recursos interpostos no curso do certame”. O Relator do TCU entendeu que, “consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000, a competência para adotar todas as medidas relacionadas à consecução dos atos que resultassem na seleção da melhor proposta cabia ao pregoeiro, ou à autoridade competente, para adjudicação e homologação do objeto em caso de interposição de recursos, nos termos do art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/2002. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do pregoeiro”. O tribunal acolheu a proposta de encaminhamento do Relator e aplicou multa ao

pregoeiro com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92.

(TCU, Acórdão nº 47/2012, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 18.01.2012.) g.n.

Assim, a análise da exequibilidade das propostas da recorrida é medida que se impõe, a fim de que a licitante comprove se os valores apresentados irão, de fato, cobrir todos os custos e gastos necessários; custos de instalação; mão de obra, logística e hospedagem da equipe, dentre outros.

Urge ressaltar que a admissão de propostas genéricas abre margem para práticas reprováveis perante a administração, implicando na redução da qualidade dos produtos adquiridos (ou dos serviços prestados), no inadimplemento de tributos e na formulação de pedidos de revisão/repactuação perante à administração, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) g.n.

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à licitante cuja proposta posteriormente revele-se inexecutável traz graves prejuízos ao interesse público, uma vez que o que parece economicamente vantajoso acaba se transformando em danos.

Com o intuito de evitar eventuais prejuízos decorrentes das aventuras administrativas dos licitantes, a Administração Pública deve se antecipar, impedindo a contratação de propostas de preços inexecutáveis, investigando, sempre que necessário, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do objeto do contrato.

2.3 - DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §3º, é clara ao determinar que, havendo indícios de inexecutabilidade, o licitante deve comprovar a viabilidade da proposta por meio de documentos técnicos e financeiros que demonstrem a coerência dos

custos com os praticados no mercado, a compatibilidade dos encargos assumidos e a capacidade de execução contratual.

O art Art.. 63, §3º preceitua que:

Art.. 63, §3º – Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta, será assegurada ao licitante oportunidade para demonstrar sua executabilidade por meio de documentos que comprovem que:

I – os custos são coerentes com os de mercado;

II – dispõe dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no edital;

III – os encargos são compatíveis com o objeto da contratação.

No entanto, a empresa **TERRA SUL LTDA** não apresentou planilha:

Composição analítica de custos (materiais, insumos, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais);

Cronograma físico-financeiro de execução compatível com os prazos do edital;

Comprovação de capacidade produtiva (máquinas, equipe técnica, logística de mobilização);

Estudos ou parâmetros de produtividade que sustentem o valor ofertado.

A aceitação de proposta que apresenta claros indícios de inexecutabilidade, sem verificação adequada, contraria também o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que exigem verificação efetiva da executabilidade com base em elementos concretos, e não em manifestações genéricas ou subjetivas.

2.4- DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empresa com preço artificialmente reduzido, sem demonstração técnica da viabilidade da proposta, gera risco de paralisação da obra, aditivos indevidos e prejuízo ao erário, além de desequilibrar o mercado local, promovendo uma concorrência desleal com empresas comprometidas com a realidade de custos do setor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER o recebimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, visto que próprias e tempestivas e, na análise do mérito, sejam acolhidas para:



A) em sede de juízo de retratação, à luz do princípio da autotutela, consagrado na redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, proceda a administração em RECONSIDERAR a decisão questionada, declarando a INABILITAÇÃO da licitante **TERRA SUL LTDA**.

B) caso entenda pela realização de diligência para comprovação da exequibilidade, na forma do art. 59, §2º, da Lei 14.133/21, proceda a administração a rejeitar a proposta das licitantes que apresentaram preços manifestamente inexequíveis;

C) a fim de aferir a exequibilidade das propostas, seja exigindo das licitantes documentos aptos a comprovar seus preços, tais como planilhas de composição discriminativa de custos, acompanhada de Notas Fiscais de compra, custos de logística, tributos, encargos sociais, dentre outros.

d) A revisão da decisão que aceitou a justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa **TERRA SUL LTDA**, com base na ausência de documentos técnicos exigidos pela legislação;

e) A convocação da empresa para reapresentar, em prazo razoável, documentação técnica detalhada que comprove a viabilidade da execução pelo preço ofertado;

f) Subsidiariamente, caso não haja apresentação de documentação adequada, a desclassificação da proposta por inexequibilidade, nos termos do art. 60, §3º, II da Lei nº 14.133/2021;

Nesses termos, Pede deferimento.

Cláudio, 02 de junho de 2026

CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA

CNPJ nº 39.748.406/0001-92

Gabriel Gonçalves Jorge

CPF nº130.614.436-14